

ATA 2025 1 – CSR

**Reunião Ordinária do Conselho Superior de
Regulação (CSR) nº 1/2025 - AGESAN-RS**

OBJETIVOS / PAUTAS

1. Deliberação da homologação da minuta de resolução baseada na NR 9 da ANA que disciplinará os indicadores de desempenho dos prestadores de serviço;
2. Deliberação da homologação da minuta de resolução baseada na NR 10 da ANA que disciplinará o reajuste tarifário dos prestadores de serviço;
3. Deliberação da homologação da minuta que disciplina a pavimentação, repavimentação e sinalização para a CORSAN;
4. Deliberação sobre a alteração da Resolução CSR nº 11/2024;
5. Assuntos gerais.

PARTICIPANTES

Agesan-RS: Demétrius Jung Gonzalez – Diretor Geral; Vagner Gerhardt Mâncio – Diretor de Normatização; José Rodrigues Novo Filho – Assessor de Gabinete da Diretoria; Luís Gustavo Marks Adams – Assessor de Gabinete da Diretoria; Paulo Guilherme Schierholt - Assessor de Ouvidoria; Thiago Giboski Moreira da Silva - Gerente Regional; Jair Rodrigues da Silva - Ouvidor; Marlon do Nascimento Barbosa – Consultor Jurídico; Lucas Leal Alves – Assessor de Fiscalização; Paola Guarese Henicka – Agente Administrativa;

CSR Agesan-RS: Guilherme Marques – Conselheiro Presidente; Fernando Magalhães – Conselheiro; Flávio Presser – Conselheiro; Cássio Arend – Conselheiro; Paulo Samuel - Conselheiro; DERET – CORSAN;

DISCUSSÃO / DELIBERAÇÕES

Na sexta-feira, 07 de fevereiro de 2025, reuniu-se de forma presencial e virtual o CSR e o executivo da Agesan-RS, com a primeira chamada às 13h30min e início na segunda chamada às 14 horas. O Conselheiro Presidente Guilherme abriu os trabalhos apresentando

todos os presentes e comentando as pautas da reunião. Destacou, também, que as reuniões passam a ser gravadas, em observância ao protocolo.

1. DELIBERAÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO DA MINUTA DE RESOLUÇÃO BASEADA NA NR 9 DA ANA QUE DISCIPLINARÁ OS INDICADORES DE DESEMPENHO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO

O Conselheiro Fernando inicia seu relato citando toda a documentação analisada e comentando brevemente cada uma. Agradece a contribuição do Conselheiro Flávio no que concerne à análise de determinados tópicos deliberados. Em seguida, apresenta seu parecer sobre a homologação da minuta de resolução baseada na NR 9 da ANA, que disciplinará os indicadores de desempenho dos prestadores de serviço. Durante a leitura do parecer, são destacados os pontos mais relevantes da análise, dentre os quais a definição, pela AGESAN-RS, de indicadores Nível III, devidamente elucidados e descritos no documento, bem como a sugestão de inserção das metas em sistema de informações independente, denotando prudência no levantamento de seus dados, além da previsão no SINISA e o questionamento quanto ao cumprimento das metas de Nível I, se será considerado, para tanto, a média do ano ou um percentual de tempo. Sugere, ainda, certas inclusões e alterações de termos ao longo do texto. Ao final, emite parecer favorável à homologação da minuta de resolução baseada na NR 9 da ANA, observando-se, tanto quanto possível, os apontamentos realizados.

O Conselheiro Presidente Guilherme agradece a análise apresentada e concede a palavra ao Conselheiro Cássio, que acompanha na íntegra Fernando em seus apontamentos.

Guilherme questiona quanto à forma de verificação do cumprimento das metas dos indicadores, passando a palavra ao Diretor de Normatização, Vagner, que esclarece que, consoante previsto na NR9, são avaliados os últimos 5 (cinco) anos, sendo permitido apenas em 2 deles o descumprimento das metas, ao passo que, a cada ano, o último do período verificado é excluído da análise. Ainda, menciona acerca da publicização dessas informações no site da AGESAN-RS, por meio da ferramenta “power bi”, que possibilitará a consulta dos usuários.

O Diretor Demétrius solicita a palavra e corrobora os esclarecimentos de Vagner, ressaltando o empenho da Agência para empregar mecanismos de transparência ao trabalho de fiscalização, como a utilização da ferramenta “dashboard” nesse processo.

É concedida a palavra ao Conselheiro Flávio, que argumenta no que concerne à posição da AGESAN-RS quanto à associação de metodologia estabelecida na Portaria nº 719/2018 do Ministério de Desenvolvimento Regional a fim de que o relatório de avaliação operacional da prestação dos serviços, previsto no art. 23 da NR9, seja publicado em site próprio do SNIS.

O Diretor Demétrius solicita a palavra e esclarece que a Agência já aderiu à Portaria, assim como implanta a metodologia ACERTAR. Destaca, também, que os relatórios da autarquia se encontram publicizados no Ministério de Desenvolvimento Regional.

Após a deliberação, não havendo mais considerações, os conselheiros aprovam por unanimidade o item 1, favoráveis à homologação da minuta de resolução baseada na NR 9 da ANA que disciplinará os indicadores de desempenho dos prestadores de serviço.

2. DELIBERAÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO DA MINUTA DE RESOLUÇÃO BASEADA NA NR 10 DA ANA QUE DISCIPLINARÁ O REAJUSTE TARIFÁRIO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO

O Conselheiro Cássio inicia seu relato citando toda a documentação analisada e comentando brevemente cada uma. Em seguida, apresenta seu parecer sobre a homologação da minuta de resolução baseada na NR 10 da ANA, que disciplinará o reajuste tarifário dos prestadores de serviço. Durante a leitura do parecer, são destacados os pontos mais relevantes da análise, como a diferenciação de metodologia prevista pela norma nas hipóteses de regulação contratual ou discricionária. Informa, ainda, a ausência do Conselheiro Josivan, ressaltando sua concordância no que concerne à apreciação apresentada. Ao final, emite parecer favorável à homologação da minuta de resolução baseada na NR 10 da ANA.

O Diretor Demétrius solicita a palavra e complementa a análise de Cássio, informando que estão previstas para este ano a edição de Normas de Referência de Revisão e Estrutura Tarifária pela ANA.

Após a deliberação, não havendo mais considerações, os conselheiros aprovam por unanimidade o item 2, favoráveis à homologação da minuta de resolução baseada na NR 10 da ANA que disciplinará o reajuste tarifário dos prestadores de serviço.

3. DELIBERAÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO DA MINUTA QUE DISCIPLINA A PAVIMENTAÇÃO, REPAVIMENTAÇÃO E SINALIZAÇÃO PARA A CORSAN

O Conselheiro Flávio inicia seu relato citando toda a documentação analisada e comentando brevemente cada uma. Em seguida, apresenta parecer bastante detalhado sobre a homologação da minuta que disciplina a pavimentação, repavimentação e sinalização para a CORSAN. Durante a leitura do parecer, são destacados os pontos mais relevantes da análise. Sugere, ainda, certas inclusões e alterações de termos ao longo do texto da minuta. Ao final, emite parecer favorável à homologação da minuta que disciplina a pavimentação, repavimentação e sinalização para a CORSAN, com os apontamentos realizados.

É concedida a palavra ao Conselheiro Paulo, que acompanha Flávio em seu parecer, observando-se as considerações apresentadas.

O Presidente Guilherme complementa o item em discussão, salientando que as condições do subleito irão determinar as espessuras, especificações e materiais aplicados, devendo ser respeitado o padrão de cada camada do pavimento.

Paulo solicita a palavra e acrescenta acerca da relevância de se observar os materiais utilizados na construção de uma rede de água, como exemplo, a fim de se evitar problemas estruturais.

Após a deliberação, não havendo mais considerações, os conselheiros aprovam por unanimidade o item 3, favoráveis à homologação da minuta que disciplina a pavimentação, repavimentação e sinalização para a CORSAN.

4. DELIBERAÇÃO SOBRE A ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO CSR Nº 11/2024

O Conselheiro Paulo inicia seu relato citando toda a documentação analisada e comentando brevemente cada uma. Em seguida, apresenta seu parecer sobre a alteração da resolução CSR nº 11/2024, ressaltando a exclusão do Fundo Municipal de Saneamento Básico como a principal alteração da minuta. Durante a leitura do parecer, são destacados os pontos mais relevantes da análise, dentre os quais o direcionamento dos recursos, antes enviados para o Fundo Municipal, agora direcionados ao Serviço Municipal de Água e Esgoto do município de São Leopoldo (SEMAE), tornando o processo mais eficiente. Informa, ainda, a concordância do Conselheiro Josivan no que concerne à apreciação apresentada.

Vagner solicita a palavra e informa que o Conselheiro Josivan justifica sua ausência na reunião por motivo de força maior. Ademais, complementa a apreciação de Paulo, embasando a exclusão do Fundo Municipal na exigência de que o financiamento do saneamento para a universalização esteja contemplado na tarifa.

Após a deliberação, não havendo mais considerações, os conselheiros aprovam por unanimidade o item 4, favoráveis à alteração da resolução CSR nº 11/2024.

5. DELIBERAÇÕES FINAIS E ASSUNTOS DIVERSOS

Dando continuidade à reunião, o Conselheiro Presidente Guilherme abre espaço para as deliberações finais e assuntos diversos.

O Diretor Vagner solicita a palavra e destaca ser a presente reunião a primeira com transmissão ao vivo pelo YouTube, atendendo às normativas da ANA, bem como agradece o empenho da Agente Administrativa Caroline e do Assessor de Fiscalização Lucas neste processo.

Paulo informa e estende o convite para participação no Seminário Ibero -americano de Saneamento, o qual ocorrerá nos dias 20 e 21 de agosto de 2025, na cidade de Porto Alegre.

Guilherme solicita a palavra e, não havendo mais manifestações, agradece a presença de todos e declara encerrada a reunião.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Conselho Superior de Regulação da Agesan-RS apresenta a ATA concluída, constando de 06 (seis) páginas, sendo o que tínhamos para o momento.

Pareceres assinados em anexo.

Porto Alegre, 13 de fevereiro de 2025.

Guilherme Marques
Engenheiro
Conselheiro Presidente

Paulo Samuel
Engenheiro
Conselheiro

Fernando Magalhães
Engenheiro
Conselheiro

Flávio Presser
Engenheiro
Conselheiro

Dr. Cássio Arend
Advogado
Conselheiro

Josivan Moreno
Engenheiro
Conselheiro

**AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO
DO RIO GRANDE DO SUL – AGESAN RS**

CONSELHO SUPERIOR DE REGULAÇÃO

Reunião Ordinária do Conselho Superior de Regulação
Reunião CSR 01/2025
31 de Janeiro de 2025, **realizada em 07 de Fevereiro de 2025**

Pauta 1

01 - Deliberação da homologação da minuta de resolução baseada na NR 9 da ANA que disciplinará os indicadores de desempenho dos prestadores de serviço

Objetivo: Aprovação da **Minuta** de RESOLUÇÃO CSR N° XX/2025, a qual *“Dispõe sobre indicadores operacionais da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário”*.

Relator: Fernando J. C. Magalhães F.

Revisor(es): Cássio Alberto Arend

Documentações recebidas e análise de cada item

1. **RESOLUÇÃO ANA** N° 211, DE 19 DE SETEMBRO DE 2024 - RESOLUÇÃO ANA N° 211, DE 19 DE SETEMBRO DE 2024 - DOU - Imprensa Nacional. Aprova a Norma de Referência no 9/2024, que dispõe sobre indicadores operacionais da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.
2. **PARECER JURÍDICO.** AGESAN-RS 2025, 4 DE JANEIRO - Parecer Sobre a Resolução de Indicadores Operacionais - NR 9.
3. **PARECER 20250102 – DN. Parecer da Diretoria de Normatização.** Parecer da Diretoria de Normatização sobre a minuta de resolução que disciplina os indicadores operacionais da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, conforme estabelecido pela Norma de Referência no 9/2024 da ANA.
4. **MINUTA DE RESOLUÇÃO COM ANEXOS.** Dispõe sobre indicadores operacionais da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Análise

Parecer Jurídico

- O parecer jurídico realizou a **análise** da **minuta** e concluiu pela **REGULARIDADE da minuta**, pois a **matéria é de competência da AGESAN-RS**, haja vista seu **enquadramento ao disposto** no art. 5o, caput, III, “b” e §1o, I, “c” e XIV de seu **Estatuto Social**;
- Indica que a **análise é eminentemente técnica**, de modo que coube a esta **assessoria verificar a clareza, a precisão e a ordem lógica da matéria, empregando, por analogia, o disposto no art. 11, caput, I, “a” da Lei Complementar no 95, de 1998.**

Parecer Técnico – Diretoria de Normatização

- A minuta de resolução da AGESAN-RS visa regulamentar os indicadores operacionais no âmbito estadual, para:
 - **Prestadores de serviços municipais e regionais de abastecimento de água e esgotamento sanitário;**
 - **Entidades reguladoras locais e regionais que atuam na fiscalização e regulação;**
 - **Contratos de concessão firmados após a entrada em vigor da Resolução ANA nº 211, de 2024;**
- A resolução propõe mecanismos específicos de avaliação e reporte, com três níveis de indicadores:
 - **Além dos níveis I e II, prioritários e complementares, há também o nível III, específicos e desenvolvidos pela AGESAN-RS.**
- A Diretoria de Normatização **conclui que** a minuta de resolução está em **conformidade com o disposto na Lei Federal no 11.445, de 2007 e com a Norma de Referência no 9, de 2024, da ANA.**
 - **Salienta-se que os indicadores IAA, ICA, IAE e ICE foram trazidos pelo Norma de Referência no 8, de 2024, da ANA e já instituídos pela AGESAN-RS por meio da Resolução CSR no 032, de 2024.**
- Dentro de todo o exposto, a Diretoria de Normatização **recomenda** ao Conselho Superior de Regulação da AGESAN-RS a **homologação da minuta.**

Minuta da Resolução

- O tipo de avaliação (CAPÍTULO II) é robusto, pois há meta, padrão-referência e controle estatístico e diretrizes (SEÇÃO II);
- O indicador de Nível III está explicado conceitualmente e detalhado no documento (CAPÍTULO IV);
- Os níveis e indicadores estão alinhados com a NR 9/2024 da ANA (CAPÍTULO III);
- As metas devem estar definidas em Planos Municipais (Regionais) de Saneamento Básico (PMSBs) e há progressão (CAPÍTULO V), além de ser gradual sua adoção (CAPÍTULO VIII), conforme o tipo de meta;

Além do PMSBs, seria ideal conter isso em um Sistema de Informação alinhado ao ART 23.

Sugestões e Questionamentos

- i. ART. 14. O cumprimento das metas dos indicadores Nível I deverá ser verificado anualmente pela AGESAN-RS, observando-se um intervalo dos últimos 5 (cinco) anos, nos quais as metas deverão ter sido cumpridas em, pelo menos, 3 (três), e a primeira fiscalização deverá ser realizada apenas ao término do quinto ano de vigência do contrato;

Será considerada a média do ano ou um percentual de tempo (dados)?

- ii. ART. 16. O prestador de serviços é o responsável pela geração e fornecimento das informações primárias necessárias ao cálculo dos indicadores definidos pela AGESAN- RS, disponibilizando-as no formato e na periodicidade requeridos em seus atos normativos. §1o. O prestador deve fornecer à AGESAN-RS, quando solicitado, as informações primárias e secundárias relativas à sua área de abrangência da prestação de serviços: I – de forma individualizada para cada município ou área do município atendida, por sistemas e subsistemas, e para área urbana e rural no caso dos indicadores de atendimento da universalização, mesmo no âmbito de prestação regionalizada; e II – por componente do serviço: abastecimento de água e esgotamento sanitário. §2o. Em sistemas integrados, que atendam mais de um município, o prestador de serviços deve possuir mecanismos que possibilitem a desagregação das informações primárias, para identificação das parcelas que serão alocadas diretamente em cada município e as parcelas que devem ser rateadas;

- iii. ART. 20. Os indicadores Nível I e Nível II são calculados e avaliados pela AGESAN-RS de acordo com os seguintes recortes: I – por município e **(sub)sistemas**;

Poderia ser por (sub)sistemas.

ART. 23. O relatório de avaliação operacional da prestação dos serviços e os resultados dos indicadores devem ser encaminhados anualmente ao prestador de serviços, ao titular e à estrutura de prestação regionalizada, se for o caso, e **ter ampla divulgação com publicação na internet**;

Destacar essa informação, trazendo termos como **transparência, sistema de informação sobre saneamento básico** e eventualmente o link ser disponibilizado para estar na página web da AGESAN.

- iv. Os anexos (indicadores) devem conter sumário, próprio separando os indicadores conforme o nível (I, II e III);
- v. ART. 6o. Os indicadores de Nível III são desenvolvidos e controlados pela AGESAN-RS e serão instituídos por resolução específica.

Esta resolução em questão deveria ter em anexo os indicadores do nível III ou indicar a resolução para que se encontre.

Conclusão

Considerando o exposto, **recomenda-se a aprovação das sugestões indicadas pelo parecer técnico e jurídico.**

Recomenda-se o atendimento dos apontamentos feitos neste parecer, incluindo esclarecimentos e eventuais definições por parte do CSR.

Este é o parecer.

Fernando Magalhães

**AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO RIO
GRANDE DO SUL – AGESAN – RS
CONSELHO SUPERIOR DE REGULAÇÃO**

**PARECER MINUTA DE RESOLUÇÃO BASEADA NA NR-10 DA ANA –
REAJUSTE TARIFÁRIO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO.**

Relator: Conselheiro Cássio Alberto Arend

Revisor: Conselheiro Josivan Moreno

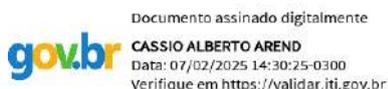
CONSIDERANDOS:

- a) O art. 23 da Lei Federal nº 11.445/07 com redação modificada pela Lei 14.026 de 15 de julho de 2020 (Novo marco legal do saneamento básico), o qual compete ao ente regulador editar normas sobre dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços;
- b) A Resolução ANA n.º 228, de 12 de dezembro de 2024, que aprova a Norma de Referência nº 10/2024 que dispõe sobre a metodologia de cálculo e os procedimentos para os reajustes tarifários para os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário;
- c) A Minuta de Resolução CSR que dispõe sobre a metodologia de cálculo e os procedimentos para os reajustes tarifários para os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário nos municípios regulados pela AGESAN-RS;
- d) O Parecer 20250103 – DN da Diretoria de Normatização sobre a minuta de resolução referente à metodologia de cálculo e procedimentos para reajustes tarifários estabelecidos pela AGESAN-RS;
- e) O Parecer Jurídico elaborado pelo Dr. Marlon do Nascimento Barbosa que conclui pela regularidade da Minuta de Resolução CSR apresentada.

CONCLUSÃO:

Em face aos considerandos expostos, notadamente com base no art. 23 da Lei 11.445/2007, Norma de Referência 10/2024 da ANA, Norma de Referência 09/2024 da ANA, Parecer Jurídico, Parecer 20250103 – DN, emito **PARECER FAVORÁVEL** à Minuta de Resolução CSR que dispõe sobre a metodologia de cálculo e os procedimentos para os reajustes tarifários para os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário nos municípios regulados pela AGESAN-RS;

Porto Alegre (RS), 31 de janeiro de 2025



Cássio Alberto Arend
Conselheiro Relator

Josivan Moreno
Conselheiro Revisor

**AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO RIO
GRANDE DO SUL – AGESAN/RS**

CONSELHO SUPERIOR DE REGULAÇÃO

Reunião Ordinária de 31/01/2025

Considerações Iniciais

Sabemos que o maior número de reclamações feitas pelos municípios diz respeito às obras de repavimentação. Que também são essas obras aquelas capazes de trazer maiores transtornos aos usuários e maior reclamações por parte dos municípios.

Em 22/11/2024 a CORSAN encaminha proposta de regulamentação para os serviços de “Recomposição de Pavimentos” decorrentes de intervenções realizadas pela Companhia nas redes públicas de água e esgotamento sanitário.

Posteriormente, em 15/01/2025, a CORSAN, em resposta ao Ofício N° 2480/2024-AGESAN-RS, referente à proposta de regulamentação para a recomposição de pavimentos, apresenta as suas contribuições à minuta elaborada pela Agência.

Exatamente pelas razões acima expostas é que na proposta inicialmente apresentada pela CORSAN e depois ratificada pela correspondência posterior, enfatiza que cabe a AGESAN-RS a fiscalização e a exclusiva aplicação de penalidades.

Então, antes de revisar a minuta da Resolução, é necessário pontuar os papéis fiscalizatórios do Prestador, do Titular e da Agência de Regulação e analisar as disposições contratuais.

No caso de obras de repavimentação de vias públicas e dos passeios, reposição do mobiliário urbano e da sinalização viária deve ser assegurada a conformidade em relação as especificações técnicas previstas nos contratos, normas municipais, normas técnicas e das resoluções regulatórias.

O contrato de concessão atribui a concessionária a responsabilidade pela execução das obras necessárias para a prestação do serviço. Portanto, é ela a contratante da obra. Desta forma, é a concessionária que terá a incumbência da fiscalização da obra do ponto de vista técnico. E o responsável técnico deve ter registro profissional e ter uma ART da obra.

Por parte dos Titulares é necessário que haja um gestor do contrato, a quem cabe a fiscalização e o monitoramento das cláusulas contratuais e garantir que a concessionária siga todas as normas técnicas, regulatórias e legais aplicáveis ao serviço. Fica ao seu encargo a articulação com os órgãos municipais responsáveis pela liberação da obra e pelo seu acompanhamento.

Às Agências Reguladoras cabe fiscalizar a atuação das empresas privadas que prestam serviços público e verificar o cumprimento das metas previstas em contrato, de sorte que os usuários recebam serviços adequados e em quantidade suficiente para atender as suas necessidades. No caso em tela a fiscalização se refere, se durante a obra, ao atendimento das especificações técnicas do projeto e a observância das exigências feitas quando da liberação da obra pelo município e, se posteriormente, a qualidade da obra entregue.

Isto posto, verifica-se que a fiscalização de uma obra em via pública deve obedecer a várias normativas que são municipais, contratuais e regulatórias. Cada uma delas possui um responsável distinto pela fiscalização.

Tratando-se de uma regulação contratual solicitamos a DN a cópia do contrato de concessão naquilo que trata das obras de repavimentação.

Verificamos que no seu item 9.2.5. diz que a CORSAN deverá atender à **legislação municipal** aplicável à execução do Contrato, da qual a obra indiscutivelmente faz parte.

Já no item 9.2.6. no âmbito das obras de repavimentação a serem feitas em decorrência da manutenção e expansão dos serviços, a CORSAN deverá executá-los em aderência às **normas técnicas vigentes e projetos de engenharia**, efetuando as recomposições de modo a reestabelecer, no mínimo, as **condições de trafegabilidades anteriores à intervenção**. As recomposições de pavimento se limitarão à área afetada pela escavação efetuada no âmbito das obras de manutenção e expansão.

No item 17.5. estabelece que a **fiscalização da execução dos Serviços** cabe à Agência, que a realizará observadas a Legislação de Regência, os atos normativos aplicáveis e o Convênio firmado com o Município. O entendimento do que esse item contratual aduz é de que a fiscalização aqui referida é a atividade de regulação técnica exercida por meio de inspeções de campo e/ou análises de dados e relatórios, com vistas à verificação contínua dos serviços regulados, identificando se o prestador de serviço está executando-os de acordo com o conjunto de normas legais, regulamentares, contratuais e pactuadas. Difere-se, portanto, da fiscalização da obra que diz respeito a seu permanente acompanhamento para que ela seja realizada de acordo com o projeto, dentro das Normas Técnicas e da qualidade e acabamento exigidos.

Já no caso das penalidades o contrato contém dois itens da cláusula 18:

18.1. A aplicação de penalidades legais e contratuais compete à Agência, exceção feita à hipótese de decretação de caducidade, que será conduzida pelo Município, após prévia manifestação da Agência, nos termos da legislação aplicável.

18.2. Tanto os tipos quanto o procedimento de imposição de penalidades observarão o disposto no Anexo IV – Infrações e Penalidades.

Aqui parece claro que a aplicação de penalidades foi delegada a Agência e caso o Titular entenda ser insatisfatória a execução das obras e deseje não apenas a sua reparação – que pode ser diretamente solicitada à concessionária - mas a aplicação de uma penalidade, os procedimentos devem ser encaminhados à AGESAN-RS, de acordo com o convênio firmado com o Titular

Apresentados estes entendimentos passamos a análise dos documentos acostados ao processo e que se referem às manifestações por parte dos órgãos internos da AGESAN-RS e da minuta de Resolução.

Segundo consta no Parecer Jurídico a matéria é de competência da AGESAN-RS, haja vista seu enquadramento ao disposto no seu Estatuto Social. Ele chama à atenção por ser matéria iminente de caráter técnico e para a necessidade de a Resolução **ter clareza, precisão e uma ordem lógica das suas disposições**, para atender, por analogia, o disposto no Art. 11, caput, inciso I, letra “a” da Lei Complementar Nº 95, de 1998. Por fim, o Parecer Jurídico conclui pela REGULARIDADE da minuta.

Também a Diretoria de Normatização - DN recomenda ao Conselho Superior de Regulação a aprovação da última minuta da Resolução, acostada ao processo depois da correspondência da CORSAN de 15/01/2025.

No Parecer da DN ela se manifesta quanto a fiscalização pontuando as seguintes questões:

- ✓ A AGESAN-RS exercerá a fiscalização e comunicará aos municípios sobre as ações realizadas;
- ✓ Fiscalização Integrada: Evita conflitos de competência entre AGESAN-RS e municípios.

O entendimento é de que as responsabilidades estão perfectibilizadas pelo contrato entre o Titular e o prestador dos serviços, mas a Agência Reguladora pode ou deve agir, sempre que demandada pelas partes, para garantir a qualidade dos serviços e o interesse dos usuários.

Considerações sobre a minuta de Resolução

Feitas as considerações acima passamos a analisar o texto da minuta de Resolução.

1. No Art. 3º, alterar o inciso II – comunicação de intervenção na via pública;

Justificativa: a redação original fazia referência a necessidade de **solicitação** à autoridade municipal para o início da obra. Ocorre que as obrigações entre o Titular e o prestador são dadas pelo contrato e pelas leis municipais. As exigências entre as partes para o início das obras devem estar dispostas em regras definidas entre o município e o prestador, não pela Agência.

2. Art. 4º, incluir no “caput” a expressão “obras de expansão”:

Art. 4º. O envio do planejamento das obras de expansão e manutenção programada tem o objetivo de garantir que o município não realize investimentos na pavimentação das vias públicas onde ocorrerão obras da CORSAN em período relativamente próximo.

Justificativa: isso apenas é possível para obras que possam ser programadas.

3. No Art. 5º sugerimos a seguinte alteração no texto:

Art. 5º. A CORSAN deverá até o mês de janeiro de cada ano enviar aos municípios e à agência reguladora seu planejamento de obras para o ano vigente, do qual deverá constar as vias que sofrerão intervenções de manutenção programada ou implantação de novas redes de água e esgoto.

Justificativa: Estamos aqui tratando de intervenções programadas e que permitirão ao município o prévio conhecimento das vias que sofrerão as intervenções.

4. Quanto ao texto do Art. 6º, em função da alteração anterior proposta, passa ter a seguinte redação:

Art. 6º. A CORSAN deverá, até o último dia útil do mês, informar ao município o início das obras de expansão e manutenção programada com início previsto para o mês subsequente que ficará responsável de obter junto ao seu órgão ou entidade de trânsito a permissão para as intervenções nos leitos carroçáveis.

Justificativa: Com as duas alterações propostas estamos fazendo a distinção entre o município que deve ter conhecimento prévio sobre as obras que serão realizadas e incluir na sua programação e a permissão para o início de cada uma delas, que, segundo o Código de Trânsito, deve ser fornecida pelo órgão ao qual a via está circunscrita, podendo até ser de outro ente federado.

5. Inclusão de dois parágrafos no Art. 6º:

§ 1º. A prestadora terá o prazo de até seis meses a contar da publicação desta Resolução para implementar o encaminhamento do relatório referido no “caput”;

§ 2º. No caso da via ser de outro ente federado deverá ser este ou o órgão responsável pela sua gestão informado do início da obra para fins de autorização da intervenção.

Justificativa: O prazo de 6 meses foi solicitado pela CORSAN para implementar um sistema informatizado que irá gerir os relatórios. Quanto ao § 2º não é inusual uma adutora ou uma rede ter que passar pelo leito ou pela faixa de domínio de uma rodovia estadual ou federal.

6. No Art. 7º sugere-se uma nova redação:

Art. 7º. Nas situações de urgência, em especial de rompimento de redes de água ou de vazamento de esgoto, a CORSAN poderá realizar a intervenção sem a **permissão** prévia do órgão ao qual a via está circunscrita, devendo a comunicação do reparo ser enviada a ele em um prazo de até 24 horas do início da ocorrência.

Justificativa: Esta alteração busca adequar o texto ao disposto no Art. 95, da Lei 9.503/1997, que se refere a permissão e não apenas a comunicação à entidade sob qual a via está circunscrita.

7. Quanto ao Art. 8º, uma correção:

Art. 8º. Nos documentos do planejamento de obras, a solicitação de intervenção programada e a comunicação das intervenções de urgência, deverão constar no mínimo as seguintes informações:

I – Objetivo da **obra ou intervenção**;

II – Definição da via que será interditada total ou parcialmente, com respectivo trecho;

III – Tempo previsto de interdição da via pública.

Justificativa: A correção se deve ao fato de na minuta constar o termo **manutenção**, que não é o caso e não se referir ao termo **previsto** para informar o tempo da intervenção na via.

8. Já no tocante ao Artigo 9º propomos a seguinte redação:

Art. 9º. A CORSAN somente poderá iniciar suas intervenções de obras nas vias públicas após a permissão prévia do órgão, secretaria ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via, conforme estabelece o art. 95 da Lei Federal nº 9.503, de 1997, exceto nos casos de urgência previstos no Art. 7º.

Justificativa: optamos por deixar a expressão genérica obras porque abrange tanto as de implantação como as de manutenção e incluímos a exceção que não estava prevista.

9. No § 1º, do Art. 13, a redação, por clareza, passa ser:

§ 1º A placa de identificação deverá ter uma das suas dimensões de no mínimo um metro.

Justificativa: como escrito originalmente dava margem à dúvida se era a dimensão de uma ou de todos os lados da placa.

10. No § 2º, inciso I, desse mesmo Artigo, a redação passa ser:

I – Obra de expansão ou de manutenção da CORSAN;

Justificativa: nova redação proposta pela CORSAN;

11. No § 2º. Inciso IV, do Art. 13, a redação fica:

IV – Canais de relacionamento da CORSAN.

Justificativa: nova redação proposta pela CORSAN e que amplia os meios de comunicação.

12. Neste mesmo Artigo se propõe a inclusão de um novo parágrafo 5º:

§ 5º. Deverá ser providenciada sinalização noturna quando necessário;

Justificativa: A sinalização noturna é a mais importante para evitar acidentes.

13. Nessa mesmo Artigo é sugerido um novo parágrafo 6º:

§ 6º. Para as obras de manutenção poderá ser adotada uma placa menor de 0,5 metros de altura por 0,5 metros de largura, que conte com os itens de I a IV do § 2º, sendo uma placa por obra.

Justificativa: considerando a quantidade expressiva de serviços de manutenção, bem como a sua temporalidade reduzida, é possível para esses casos ter uma placa simplificada.

14. Quanto ao Art. 16, § único:

Parágrafo único: Tais obstáculos deverão ser removidos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a conclusão definitiva dos serviços.

Justificativa: Deixar mais claro o início da contagem de tempo.

15. O caput do Art. 19 passa ter a seguinte redação:

Art. 19. Os serviços de reaterro serão executados pela CORSAN em estrita conformidade com os procedimentos e especificações técnicas constantes no Anexo I dessa Resolução, bem como com as exigências municipais e os termos contratuais e deve objetivar o restabelecimento das condições anteriores à abertura da vala.

Justificativa: Colocar a redação desse Artigo de acordo com a ABNT NBR 12.266/1992, que trata de projeto e execução de valas para assentamento de tubulações de água, esgoto e drenagem e atender ao item 9.2.5 e 9.2.6 do Contrato de Concessão. Serve também para que a Resolução não conflite com o Art. 30, inciso V, da CF assim como com a Lei N° 10.257/2001 (Estatuto da Cidade). Estabelece que as partes envolvidas tenham um atendimento sobre o que deve ser de responsabilidade de cada uma delas.

16. No que tange o Art. 19 propomos incluir mais um parágrafo, como o 3º, renumerando os demais, com o seguinte texto:

§ 3º - Considera-se impróprio para o reenchimento das valas todos os materiais instáveis ou que não possam ser facilmente compactáveis.

Justificativa: Atender as Normas Técnicas e as boas práticas de recomposição de valas.

17. Nova redação do § 8º desse Artigo:

§ 8º. Serão executados 5 cm (cinco centímetros) a mais de repavimentação para cada lado do polígono da intervenção.

Justificativa: deixar mais claro a intenção do excedente de cobertura a ser satisfeita.

18. Nova redação ao § 9º desse mesmo Artigo:

§ 9º. Poderá ocorrer a repavimentação além da área de intervenção, caso a CORSAN execute obras, escavações ou passagens de máquinas e tratores, que, comprovadamente resultem em danos técnicos e/ou estruturais no pavimento.

Justificativa: a repavimentação além da área de intervenção da CORSAN será obrigatória sempre que danos estruturais comprometam a trafegabilidade da pista.

19. Nova redação do “caput” do Art. 22 para torná-lo mais claro:

Art. 22. A CORSAN deverá realizar a respectiva recomposição do trecho de vias carroçáveis sempre que realizar intervenções em decorrência dos serviços de instalação ou manutenção da estrutura física dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Justificativa: incluímos a palavra sempre para deixar claro a obrigação da CORSAN de recompor o pavimento sem excessão.

20. Nova redação do §2º, do Art. 22:

§2º. Para obras de manutenção de redes de água e esgoto a CORSAN deverá realizar a recomposição de valas em até 15 dias úteis, contados da finalização da última camada de reaterro, para pavimento de leitos carroçáveis.

Justificativa: Para obras de manutenção o prazo maior se justifica pelo fato dos serviços de repavimentação muitas vezes, para se viabilizar economicamente, é necessário que tenha um número maior de intervenções a serem corrigidas para que justifique o transporte de uma carga de asfalto.

21. Sob esses mandamentos propomos uma nova redação ao Art. 26:

Art. 26. Quanto as ações de fiscalização realizadas pela AGESAN-RS:

I – a Agência comunicará ao município regulado sobre o exercício das ações fiscalizatórias e da emissão de autuações, quando for o caso, quanto ao reaterro e à repavimentação de vias e logradouros públicos;

II - Identificadas desconformidades na recomposição do pavimento, a AGESAN-RS notificará a CORSAN para que elas sejam sanadas e, se for o caso, providenciado o refazimento dos serviços nos prazos e condições já previstos na presente Resolução, sem qualquer ônus ao Município e sob pena de instauração de processo administrativo sancionatório nos termos estabelecidos nos contratos de concessão.

III - em observância ao estabelecido na legislação e nos termos e condições previstos nos contratos de concessão/programa celebrados entre os municípios regulados e a CORSAN, a concessionária não poderá ser duplamente autuada ou penalizada pela Agência e pelo Município (bis in idem).

IV - o município poderá encaminhar à AGESAN-RS evidência de inconformidades nas intervenções da CORSAN nas vias públicas, que poderão ser utilizadas pela agência para aplicação de penalidades.

Justificativa: A fiscalização da AGESAN-RS é a da regulação técnica exercida por meio de inspeções de campo e/ou análises de dados e relatórios, com vistas à verificação contínua dos serviços regulados, identificando se o prestador de serviço está executando-os de acordo com o conjunto de normas legais, regulamentares, contratuais e pactuadas. Difere da fiscalização da obra que diz respeito a seu permanente acompanhamento para que ela seja realizada de acordo com o projeto, das Normas Técnicas e de sua qualidade e acabamento. Portanto o termo proposto de “exclusiva” não traduz a melhor interpretação sobre a forma como a fiscalização pode ser entendida. O restante diz apenas respeito a uma melhoria redacional para dar mais clareza ao texto.

22. Nova redação ao Art. 27:

Art. 27. A CORSAN deverá encaminhar ao Município e à AGESAN-RS notificação do final da obra de expansão ou manutenção e da recomposição da via pública até o último dia útil do mês subsequente da conclusão e entrega da obra.

§ único: O prestador terá o prazo de até seis meses a contar da publicação desta Resolução para atender o disposto no “caput”.

Justificativa: A CORSAN sugere que juntamente com estimativa das obras a serem realizadas no mês subsequente apresente ao município e à agência o relatório de obras realizadas no mês anterior.

23. Mantida a redação dada ao Art. 28:

Art. 28. O Município terá 45 dias para comunicar à AGESAN-RS as inconformidades técnicas e/ou estruturais da recomposição da via pública.

Justificativa: O prazo de 45 dias permite que a obra seja submetida às condições de tráfego permanente na via. Um prazo de 30 dias, por exemplo, pode cair num período de férias e de baixa densidade de tráfego. Encurtar prazos traz a probabilidade de defeitos decorrente do carregamento da via não sejam detectados.

Este é o Relatório referente a Minuta.

Porto Alegre, 21 de janeiro de 2025.

 Documento assinado digitalmente
FLAVIO FERREIRA PRESSER
Data: 22/01/2025 16:46:26-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Flávio Ferreira Presser

Conselheiro relator

Paulo Robison da Silva Samuel

Conselheiro revisor

**AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE
SANEAMENTO DO RIO GRANDE DO SUL – AGESAN – RS
CONSELHO SUPERIOR DE REGULAÇÃO**

Reunião Ordinária do Conselho Superior de Regulação – 31/01/2025, realizada em
07/02/2025.

Ponto de Pauta 4: Deliberação sobre a alteração da Resolução CSR nº 11/2024 que “Disciplina o serviço de limpeza programada de sistemas individuais de tratamento de esgotamento sanitário prestado pelo Serviço Municipal de Água e Esgoto (SEMAE) do Município de São Leopoldo – RS”.

Documentações recebidas para análise:

Resolução CSR Nº 011/2024, que disciplina o serviço de limpeza programada de sistemas individuais de tratamento de esgotamento sanitário prestado pelo Serviço Municipal de Água e Esgoto (SEMAE) do Município de São Leopoldo- RS, regulado pela AGESAN-RS;

Minuta de Resolução AGESAN-RS, que altera a Resolução CSR nº 011, de 2024, que disciplina o serviço de limpeza programada de sistemas individuais de tratamento de esgotamento sanitário prestado pelo SEMAE de São Leopoldo- RS;

Parecer 20250107 da Diretoria de Normatização – DN da AGESAN-RS, sobre a minuta de resolução que altera a Resolução CSR nº 11/2024;

Parecer Jurídico do Dr. Marlon do Nascimento Barbosa sobre a minuta de regulação que altera a resolução CSR Nº 011, de 2024, do SEMAE de São Leopoldo – RS.

Relator: Conselheiro Paulo Robinson da Silva Samuel

Revisor: Conselheiro Josivan Cardoso

O presente parecer descreve os documentos analisados e suas considerações para apreciação do Conselho Superior de Regulação da AGESAN-RS, em Reunião a ser realizada em 07/02/2025, sobre a alteração da solução CSR 011, de 2024, do SEMAE de São Leopoldo – RS.

Considerando que:

1. O parecer jurídico realizado concluiu pela Regularidade da Minuta, indicando que a análise é eminentemente técnica;
2. A principal modificação é a exclusão do fundo municipal de saneamento básico, previsto na Resolução CSR nº 11, de 2024, da AGESAN-RS, pois os investimentos necessários à universalização devem ser financiados por meio da adequação tarifária, sob a responsabilidade do SEMAE, eliminando duplicidade de estruturas financeiras, simplificando a gestão e tornando o processo mais eficiente;
3. A responsabilidade direta pelo financiamento dos investimentos por meio da tarifa ajustada alinha-se com os princípios de eficiência e sustentabilidade previstos na legislação;
4. A alteração não compromete as metas de universalização, pois a autarquia terá a obrigação de ajustar suas tarifas conforme as diretrizes regulatórias. Com isso, elimina-se o potencial aumento de custos administrativos e operacionais, promovendo uma gestão mais enxuta e eficaz.
5. A Diretoria de Normatização recomenda ao Conselho Superior de Regulação a aprovação da resolução proposta.

Parecer:

FAVORÁVEL à aprovação da **Alteração** da resolução que “Disciplina o serviço de limpeza programada de sistemas individuais de tratamento de esgotamento sanitário prestado pelo Serviço Municipal de Água e Esgoto (SEMAE) do Município de São Leopoldo – RS”.

Porto Alegre, 07 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br PAULO ROBINSON DA SILVA SAMUEL
Data: 13/02/2025 16:27:04-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Paulo Robinson da Silva Samuel
Conselheiro Relator

Josivan Cardoso
Conselheiro Revisor